



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11080.101464/2003-67
<b>Recurso n°</b>	132.578 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.452
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ACADEMIA FORMAÇÃO CORPORAL SAUDAVÉL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/07/1999

Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA. Nos termos dos incisos XIX e XX, do parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (DOU de 15/12/2006), as vedações à opção pelo Simples Nacional não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de academias de dança, de capoeira, de yoga, de artes marciais, de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes. Este permissivo legal passou a ter vigência em 15 de dezembro de 2006.

Apenas o regime de tributação foi postergado para 1º de julho de 2007.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade de leis, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário, como determina a Constituição Federal de 1988. Ademais, o próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina ser vedado àqueles Colegiados afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, em virtude de inconstitucionalidade, salvo nos casos especificados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*GUICA*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL AMRCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Atividade Econômica Vedada: 9304-1/00; Atividade de manutenção do físico corporal”, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 456.563, de 07 de agosto de 2003, de 02 de outubro de 2000 (fls. 16).

A data de opção da pessoa jurídica por aquele Sistema foi 01/01/1999 e a data da ocorrência da situação excludente, 01/07/1999.

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Cientificada do feito em 26/08/2003 (AR à fl. 26), a interessada apresentou a SRS de fls. 01 e 02, acompanhada da petição de fls. 03 a 15 e dos documentos de fls. 16 a 23, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- as atividades da contribuinte no segmento de cursos livres de musculação e dança, artes marciais e Yoga, também ginástica, preenchem os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei que instituiu o regime do SIMPLES;
- a empresa foi excluída do referido benefício por óbice interpretativo da DRF em Porto Alegre, que discrepa da melhor interpretação do permissivo legal que milita em prol da interessada, inviabilizando a continuação por esse regime jurídico;
- inicialmente, tem-se que jamais poderia o texto legal (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96) pretender criar tratamento tributário diferenciado, estabelecendo distinção em razão de ocupação ou exercício de atividade profissional nas empresas, porque tal interpretação seria manifestamente inconstitucional, a teor do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88);
- é esse o entendimento de nossa melhor doutrina (transcreve comentários de José Cretella Jr., de Ives Gandra Martins e de Kiyoshy Harada sobre a matéria);
- destarte, não se poderia conceber que a Lei nº 9.317/96 pudesse estabelecer como excludente do direito de usufruir do benefício de redução de impostos do Simples, o exercício de determinadas atividades profissionais, notadamente os segmentos de Cursos de Natação, Academias de Fisioculturismo e Cursos de Dança;
- a prosperar tal situação, poder-se-ia admitir que um advogado pagasse mais tributo que um geólogo, apenas porque exerce tal

*gull*

atividade profissional, ou que uma padaria pagasse menos imposto que um curso livre de natação;

- assim, sob o prisma da garantia constitucional da isonomia tributária, o ato de exclusão da empresa do Simples agride preceito constitucional, ferindo direito líquido e certo da contribuinte;
- os empreendimentos de prestação de serviços, como os da interessada, compreendem atividades que não prescindem de profissionais com habilitação legal para seu exercício, bastando aptidão e conhecimentos específicos, não sendo atingidos, portanto, pela vedação do inciso XIII, do art. 9º, da Lei do Simples;
- importante destacar que o empreendimento de que se trata não está sujeito à fiscalização ou orientação do Estado (diversamente do que ocorre com os estabelecimentos de ensino oficiais e com as creches); utilizam-se apenas de instrutores e monitores, que são trabalhadores com conhecimentos auto-didáticos, que os transferem a seus aprendizes; a atividade do instrutor ou monitor não é regulamentada e não prescinde de habilitação legal, como ocorre com a de professor ou outros profissionais elencados no dispositivo legal acima citado;
- inconcebível, portanto, que, através de ilegal ilação, ou extensão interpretativa, o fisco possa alterar o conceito legal do benefício fiscal correspondente às sociedades civis de profissionais liberais, cuja atividade sempre pressupõe registro profissional e formação intelectual específica, fato que não ocorre com os cursos de livre formação;
- tal circunstância já foi objeto de análise quando do advento da Lei nº 7.256/94, que criou as microempresas e continha óbice semelhante ao art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96; este tema – vedação de que algumas sociedades se caracterizassem como microempresas – foi analisado e julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes que, naquele processo, proveu o recurso do sujeito passivo (Acórdão 104-9.223);
- como demonstrado no paralelo exemplificativo, o texto legal e respectivo conteúdo jurídico do Simples é basicamente o mesmo da Lei nº 7.256/94;
- resta evidente que os impedimentos legais constantes da Lei do Simples se dirigem às sociedades de profissionais liberais que criam uma pessoa jurídica para exercer de per si e diretamente suas profissões, o que, positivamente, não é o caso dos cursos livres de ginástica, dança, musculação, yoga e artes marciais;
- outra não foi a conclusão a que chegou o STF quando rejeitou pedido de liminar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1643/97, impetrada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, sendo que transcreve-se, nesta oportunidade, excerto do despacho proferido pelo ministro Maurício Corrêa;

*Emil*

- os cursos livres não são sociedades civis de profissionais liberais, mas, sim, sociedades limitadas de ensino livre que se utilizam de serviços de terceiros (instrutores e monitores);
- em última análise, o que se objetivou com a criação do Simples foi aumentar a arrecadação através do ingresso de considerável número de pequenos contribuintes na legalidade funcional, o que está de acordo com o princípio da capacidade contributiva;
- também o STJ já se posicionou no que tange à ilegalidade na equiparação de atividades de características profissionais diferentes, sob o rótulo de “assemelhadas”;
- a interpretação da DRF sobre o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 é destituída de juridicidade, facultando, por isso, que sua exclusão seja revista;
- face ao exposto, requer sua manutenção no Simples. Protesta, ainda, pela inclusão posterior do original da Certidão da Junta Comercial de Porto Alegre quanto às transcrições e alterações societárias da empresa.

A petição em questão foi acolhida como Manifestação de Inconformidade.

#### **DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 08 de outubro de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão (Simplificado) DRJ/POA Nº 4.550 (fls. 28 a 34).

Para conhecimento de meus I. Pares, peço vênica para ler em sessão os fundamentos da Decisão proferida.

#### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada da Decisão de Primeira Instância em 05 de novembro de 2004 (AR à fl. 36), a interessada protocolou, em 06 de dezembro do mesmo exercício, tempestivamente, o recurso de fls. 37/45, repisando, na essência, os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em síntese, que:

- Trata-se, no caso, de matéria jurídica de significativa indagação pelo conflito direto das definições do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, com a referência contida no art. 150, II, da CF/88, ao instituir aos contribuintes a garantia constitucional da isonomia tributária;
- A interpretação dada ao inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, faz cogitar que o modelo fiscal vigente constitui a sociedade civil num “feudo” do Poder Executivo, que faz e desfaz a seu talante os critérios de arrecadação, mediante estipulações duvidosas e direcionadas, como demonstra a Lei nº 10.034/2000, a qual excepciona um segmento análogo ao da recorrente da vedação contida naquele dispositivo legal;

*EML*

- não existe diferença alguma entre uma creche e um curso de natação, pois ambos não comportam a necessidade de um professor com formação específica;
- já foram invocados, no caso, os princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da igualdade perante a lei;
- os óbices criados pelo legislador objetivam impedir que sociedades civis formadas por profissionais liberais escapem da incidência tributária;
- não seria correto admitir que um estabelecimento de natação “prestasse serviços de professor”, ou, ainda, que cumprisse o seu papel constitutivo através de profissionais professores;
- tais estabelecimentos não prestam serviços de ensino, mas, sim, de prática, situação igual a das “escolinhas de futebol”;
- a recorrente não se utiliza de profissionais legalmente habilitados;
- o Simples foi instituído com o intuito de proteger as microempresas que, por não possuírem condições para enfrentar seus concorrentes de grande porte, são lançadas na informalidade e, conseqüentemente, ficam à margem do sistema de arrecadação;
- pelo exposto, requer o provimento de seu recurso, como forma de uma justiça fiscal plena, representada por sua manutenção no SIMPLES.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 24/08/06, numerados até as fls. 55 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista a atividade econômica desenvolvida, qual seja, “atividades de manutenção do físico corporal, CNAE: 9304-1/00”.

A interessada, em sua defesa recursal: (a) procura comprovar que a matéria de que se trata é de ordem constitucional e legal, sendo que a CF/88, em seu art. 150, II, garante ao contribuinte a isonomia tributária, ou seja, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos; (b) reportando-se à Lei nº 10.034/2000, que exceu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, busca demonstrar que as atividades que exerce (em especial, cursos de natação), não têm qualquer diferença com as atividades de creche, pois não comportam a necessidade de um professor com formação específica; (c) tenta evidenciar que os óbices criados pelo legislador, na Lei do Simples, objetivam impedir que sociedades civis formadas por profissionais liberais escapem da incidência tributária; (d) procura estabelecer um paralelo entre a vedação criada pela Lei nº 7.256/84, art. 30, VI, e aquela contida no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, destacando que o Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recurso referente ao impeditivo existente na primeira, proveu o apelo do sujeito passivo; (e) milita em defender que os cursos livres não são sociedades civis de profissionais liberais, mas, sim, sociedades limitadas de ensino livre que se utilizam de serviços de terceiros, no caso, instrutores e monitores que prelecionam prática desportiva, sem se sujeitarem à necessidade de habilitação profissional legal, por não prestarem serviços de ensino, mas de prática; (f) conclui que, na visão do legislador pátrio, o que se objetivou com a Lei do Simples foi proteger as microempresas (por não possuírem condições de enfrentar seus concorrentes de grande porte, sendo lançadas na informalidade), aumentando a arrecadação através do ingresso de considerável número de pequenos contribuintes na legalidade funcional, tendo em vista o princípio da capacidade contributiva, embora permita questionamentos sobre sua constitucionalidade.

No que se refere aos questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.317/96 (bem como da Lei nº 10.034/2000) face aos princípios da isonomia tributária, da igualdade e da capacidade contributiva, cabe ressaltar que a análise de tal matéria é da competência exclusiva do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88, que trata do controle concentrado de constitucionalidade, não podendo se olvidar que o controle difuso da mesma pode ser exercido por qualquer juiz.

*Emílio*

Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 22-A (introduzido pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002), trata da matéria em questão, determinando, *in verbis*:

*"Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III - que embasem a exigência de crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal".*

Destarte, não compete a este Colegiado se pronunciar sobre a os questionamentos da recorrente, com referência a aspectos constitucionais, sejam da Lei nº 9.317/96, sejam da Lei nº 10.034/2000.

No mérito, a empresa foi excluída do Simples em razão da atividade econômica exercida, não permitida para o Simples.

No caso em análise, conforme consta do Contrato Social de fls. 17 a 19, "o objeto social da empresa será a prestação de serviços no ramo físico- atlético, incluindo-se neste conceito ginástica de solo, com aparelhos, aeróbica, musculação, dança e demais atividades afins e complementares."

No Instrumento Particular de Alteração Contratual de fls. 20 e 21, esta atividade é mantida.

Também nas peças de defesa, a própria contribuinte afirma, primeiramente, que é um estabelecimento de cursos livres de ginástica, dança, musculação, yoga e artes marciais (Manifestação de Inconformidade) e, após, que promove cursos de natação (Recurso).

Seu principal argumento, nesta seara, é que utiliza, na atividade que exerce, instrutores e monitores que não se sujeitam à necessidade de possuírem habilitação profissional legalmente exigida, já que não prestam serviços de ensino, mas, sim, de prática.

*EMLLA*

Entretanto, a Lei n.º 9.317/1996, alterada pela Lei n.º 9.779/1999, havia determinado, em seu artigo 9.º, inciso XIII, a seguinte vedação à opção pelo Simples, *in verbis*:

*“Art. 9.º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

O Julgador *a quo* bem se posicionou sobre o referido dispositivo legal, ao prolatar, em 08/10/2004, o Acórdão de fls. 28 a 34, razão pela qual transcrevo excerto do voto proferido (G.N.):

*“Relativamente à expressão assemelhados, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, órgão central da Secretaria da Receita Federal responsável pela interpretação da legislação, já manifestou o entendimento de que, no contexto do artigo em comento, o vocábulo assemelhado deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no respectivo dispositivo legal. Destarte, vale dizer, que a lista de atividades impeditivas ali elencadas não é exaustiva, conforme se vê na publicação “Perguntas e Respostas do SIMPLES”, atualmente disponibilizada no ‘site’ da SRF na ‘Internet’, questão n.º 147, a seguir transcrita:*

*‘147 – Qual o alcance da expressão ‘assemelhados’ constante do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996?*

*O referido inciso impede a opção pelo Simples por parte das seguintes pessoas jurídicas:*

*a) Que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;*

*b) que prestem ou vendam serviços assemelhados aos referidos no item ‘a’, tendo em vista que, naquele contexto, o termo ‘assemelhado’ deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.’*

*Portanto, contrariamente ao entendimento da defesa, a vedação definida na Lei do Simples não está endereçada unicamente a profissões cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida e nem conduz a interpretação de que o legislador quis referir-se, exclusivamente, às Sociedades Cíveis.*

*EWL*

*Em verdade, o dispositivo legal inicialmente prevê uma lista específica de ocupações que impedem a opção pelo Simples, dentre elas, a de professor; após, estabelece que os serviços assemelhados aos dessa lista específica igualmente obstam a opção, e, somente por último, dispõe que a prestação de serviços inerentes a qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida também implica em vedação à opção. Portanto, basta que a pessoa jurídica incorra em uma só das hipóteses para que sua inscrição no Simples seja vedada.*

(...)

*No caso em apreço, as atividades da empresa situam-se no segmento de cursos livres de ginástica, dança, musculação, yoga e artes marciais<sup>1</sup>, conforme expressamente afirmado na impugnação. Logo, o trabalho desenvolvido pela mesma assemelha-se ao serviço de professor e, em certos aspectos, seu papel chega a ser idêntico ao do professor. Ou por outra, não há como compreender uma empresa, como no caso dos autos, que não necessite para a execução de sua atividade de serviços profissionais de professor ou assemelhados aos de professor.*

*Da mesma forma, mesmo quando as pessoas que ministrem as aulas não tenham habilitação legal para o exercício do magistério e recebam outras designações, tais como monitores, orientadores ou quaisquer que sejam, fica caracterizada a impossibilidade de opção pelo Simples.*

*Aliás, importa ressaltar que a denominação do cargo tem pouca importância no momento de situar-se alguma atividade no âmbito das vedações estabelecidas através do dispositivo legal em questão. O que interessa analisar, isto sim, é a natureza dos serviços prestados.*

(...).”

O entendimento acima transcrito não merece qualquer reforma, uma vez que foi proferido em **outubro de 2004**, estando, por este motivo, em total concordância com a previsão legal então vigente. (G.N.)

Por outro lado, considerando-se a atividade de professor, expressamente citada no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, bem como aquelas atividades que lhe são assemelhadas, apenas algumas exceções haviam sido criadas, por autorização legislativa.

Neste diapasão, a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, ao alterar a Lei nº 9.317/1996, apenas excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º acima transcrito “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Em 30/05/2003, esta mesma Lei nº 10.034/2000 teve sua redação alterada, em parte, pela Lei nº 10.684, sendo que, no que tange às atividades “de ensino”, passaram a ser excluídas da vedação aqui tratada, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creches e pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental e centros de

<sup>1</sup> Na Manifestação de Inconformidade, assim descreveu a empresa suas atividades. Já em seu Recurso, tratou de cursos de natação.

formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e da carga.

Analisando a hipótese aqui tratada, verifica-se que a mesma não encontrava abrigo nas exceções à vedação à opção pelo SIMPLES, constantes do inciso XIII, do Art. 9º, da Lei nº 9.317/96, como, inclusive, reconhece a recorrente.

Destaco mais uma vez, por oportuno, que não compete ao Conselho de Contribuintes questionar ou analisar disposições legais em vigor. Ao contrário. É dever das autoridades administrativas zelar pela aplicação dos mesmos, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, sendo evidente que, embora o tratamento diferenciado e simplificado criado pela Lei nº 9.317/96 vise favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte, foram criadas, em contrapartida, condições e requisitos legais a serem preenchidos, entre os quais foi definido o exercício das atividades econômicas permitidas.

Assim, no caso concreto, seria impossível a manutenção da empresa no referido Sistema, uma vez que a prestação de serviços de cursos livres, no caso, desenvolvidos em academias de ginástica, era, inquestionavelmente, considerada assemelhada à prestação de serviços de professor.

Ressalto, entretanto, que, em 14/12/2006, foi editada a **Lei Complementar nº 123 (DOU de 15/12/2006)** que, em seu art. 17, § 1º, dispôs que: *“As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam a pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...); XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (...).”* (G.N.)

Os artigos 88 e 89 da referida Lei Complementar esclarecem que *“Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007”* e *“Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999”*.(G.N.)

Assim sendo, a Lei Complementar nº 123/2006 passou a ter vigência em 15/12/2006 (data de sua publicação), sendo que apenas o regime de tributação a ser aplicado foi postergado para 1º de julho de 2007.

Tal providência é plenamente justificada pelo fato de que o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – passou a ter uma abrangência muito maior, abrangendo novos tributos e contribuições, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acrescentem-se, ademais, as previsões legais previstas, relativas às alíquotas e base de cálculo (artigos 18 a 20), bem como referentes ao “recolhimento dos tributos devidos (artigo 21) e, ainda, ao “repasse do produto da arrecadação” (artigo 22), entre outros.

Ou seja, o Simples Nacional envolve uma série de providências que não podem ser viabilizadas senão pelo decorrer do tempo. É por isto que o “regime de tributação” somente passará a ter vigência em 1º de julho de 2007.

*MULLA*

Ressalte-se, por fim, que a empresa havia sido excluída do SIMPLES em decorrência de a atividade por ela desenvolvida – atividade de manutenção do físico corporal – ter sido considerada vedada à opção por aquele sistema de tributação, por se assemelhar a de professor.

Tal atividade não estava textualmente elencada no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779/99.

Era atingida, apenas, porque se considerava que a mesma envolvia ocupações que se assemelhavam a de professor.

Assim sendo, uma vez que a L.C. nº 123/2006 permitiu expressamente às “academias de dança, de capoeira, de ioga, de artes marciais, de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esporte” optar pelo SIMPLES, entendo que, preenchidos os demais requisitos estabelecidos pelo citado diploma legal, não há porque manter a exclusão da recorrente daquele sistema de tributação, mesmo sendo o referido ato legal posterior à opção realizada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora